



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13163.000050/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.644 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente OLDEMAR CATARINO DE QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 20/22 numeradas eletronicamente, lavrada em 18/01/2010, sem crédito em litígio, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, onde, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual - DAA, intimou-se o contribuinte para comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e, ausente resposta, glosou-se o valor de R\$ 4.119,19, compensado como retido pela Empresa

Energética de Mato Grosso do Sul S/A – ENERSUL - CNPJ 15.413.826/0001-50.
Enquadramento legal: art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; art. 7º, §§ 1º e 2º, art. 87, inciso IV, § 2º e art. 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (RIR).

2. A fls. 4, o contribuinte, na impugnação, alega que sua residência era outra na época do envio da Notificação (Rua Frei Mariano, 3685 – Aparecida do Taboado – MS), e por isso deixou de recebê-la. O seu atual endereço é R. Benedito Palma Oliveira, 170 – Vila Santo Antonio. Ciente da Notificação., no que se refere à infração, informa que o valor tido como compensação indevida consta do comprovante de rendimento ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora. Junta documentos.

3. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O imposto de renda retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome, ou de dependente, pela fonte pagadora dos rendimentos e estes constarem do quadro de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular ou pelos Dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 01/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a retenção de imposto de renda declarada está comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura - Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, por Empresa Energética de Mato Grosso do Sul, no valor de R\$ 4.119,19.**

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

Bem, a controvérsia desta lide restringe-se à comprovação de valores de imposto de renda retidos na fonte sobre rendimentos pagos pela pessoa jurídica acima descrita,

relativamente a reclamatória trabalhista n.º 0478/2003-061-24-00-0, compensados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do recorrente.

O Julgamento de piso fundamentou a manutenção da infração da seguinte forma (e-fls. 60):

8. Verifica-se que o contribuinte embasou-se apenas no Alvará n.º 49/2007 para fazer a sua DAA, ignorando o Alvará 69/2006, concluindo-se que ele não declarou a totalidade do valor recebido na ação trabalhista, daí a incompatibilidade do IRRF com o rendimento declarado. Para fazer jus à compensação deveria apresentar a sentença judicial ou acordo homologado pelo juiz ou outro comprovante hábil, que inequivocamente, apresentasse as contas de liquidação da sentença, mostrando as verbas recebidas e a base de cálculo do IRRF. À falta dessas informações, correto está a decisão tomada no Termo Circunstanciado, mantendo a Notificação de Lançamento.

Relativamente a dedutibilidade do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto n.º 3.000/99 define que este **somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, **poderão ser deduzidos** (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

.IV - **o imposto retido na fonte** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§ 2º **O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Na impugnação, o interessado apresentou: **alvarás judiciais n.º 69/2006 e 49/2007** (e-fls. 38/39), a fim de comprovar a retenção dos valores de imposto de renda na fonte.

Agora, em sede recursal, o interessado traz aos autos **alvará, planilha, cálculos e decisão judiciais** (e-fls. 96/121), a fim de suprir a lacuna apresentada pela decisão anterior e comprovar que a regularidade de sua compensação de imposto de renda.

Da análise de todos documentos apresentados, **entendo que o interessado logra êxito em comprovar que foram efetivamente retidos na fonte a título de IRPF, durante o ano-calendário de 2006, o montante de R\$ 4.119,19.**

Assim, **voto pelo restabelecimento integral da compensação de IRRF.**

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte **logrou êxito em comprovar a efetividade da retenção na fonte de IRPF.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e no **mérito DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

